ACÓRDÃO - AC00 - 1012/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29945/2016/001
PROTOCOLO	: 1974244
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: DANIEL DANTE OVIEDA BENITES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX DA CF – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES JUNTO À PREFEITURA – NÃO OBTENÇÃO DE RESPOSTA – RECORRENTE RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO À ÉPOCA E PELA GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA E CONTRATO DE TRABALHO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público. A falta de comprovação do preenchimento desses pressupostos demonstra a ilegalidade do ato, considerando que o exercício da função de motorista por si só não autoriza a presunção de necessidade e excepcionalidade.

2. A falta de documentos de envio obrigatórios, necessários para a análise da legalidade da contratação temporária, tais como a justificativa da contratação e o contrato de trabalho, considerando que no momento da contratação e da remessa da documentação o recorrente era o responsável pelo órgão e pela guarda, estando plenamente apto, à época, ao seu encaminhamento, impossibilita a reforma da decisão, que não registrou o ato e aplicou multa, mantendo-se inalterados os seus termos.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”,

do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes,** por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG – G.JD – 11080/2018**, lançada ao **TC/29945/2016**.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 11080/2018, lançada ao TC/29945/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1905, do dia 26/11/2018, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Daniel Dante Ovieda Benites – CPF 935.347.281-49, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução; IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese que: (i) protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes, mas não obteve resposta; (ii) no momento da contratação não era possível esperar a realização de concurso público; (iii) não havia pessoal concursado para o cargo.

Juntou aos autos a lei municipal e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetiva o exercício da função de motorista, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade.

Cabe mencionar que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, restando ausentes: a justificativa da contratação e do contrato de trabalho. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. (TCE/MS – TC/08281/2017 – DO: 25/07/2019, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

Ademais, apesar da alegação e juntada do protocolo junto à Prefeitura, requerendo os documentos faltantes, nota-se que a data do documento ocorreu no ano de 2019, de forma extemporânea.

Ressalta-se ainda que, no momento da contratação e do envio da documentação a este Tribunal, o recorrente era o responsável pelo órgão e pela guarda dos documentos, estando plenamente apto, à época, ao seu envio.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG – G.JD – 11080/2018, lançada ao TC/29945/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm